JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31357049/2026 - SAP.LCT

Joinville, 22 de outubro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 292/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA

RECORRENTE: TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Transportadora Marcondes Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a declarou desclassificada no item 5 do certame, conforme motivação advinda da área técnica.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 31182761).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Transportadora Marcondes Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 7 de outubro de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 31182767), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 8 de setembro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 292/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Contratação de empresa especializada para locação de veículos sem motorista, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 06 (seis) itens.

A fase de lances ocorreu em 2 de outubro de 2026. Após a disputa, foi convocada a proposta da empresa **Transportadora Marcondes Ltda**, primeira colocada para o item 5. Contudo, após análise técnica, a proposta restou desclassificada, tendo em vista que o veículo ofertado descumpria o requisito que exigia "compartimento de carga fechado de 3 (três) metros cúbicos", conforme informações transcritas do Memorando SEI nº 31132242/2026 - SES.UAD.ATL.

Ato contínuo, a segunda e a terceira colocadas no item citado foram convocadas e não apresentaram proposta comercial, tendo sido desclassificadas por descumprirem o prazo disposto no subitem 8.2 do Edital, de acordo com o subitem 10.9, alínea "d" do Edital.

Na sequência, foi convocada a proposta comercial da quarta colocada, empresa Bez Batti Locações e Serviços Ltda, cuja proposta foi classificada, conforme documento SEI nº 31177246/2026 - SES.UAD.ATL. Além disso, após convocação, a empresa encaminhou sua documentação de habilitação, a qual foi analisada conforme Informação SEI nº 31178224/2026 - SAP.LCT e, estando de acordo com as exigências editalícias, a empresa foi habilitada na plataforma compras.gov e declarada vencedora para o item 5 do presente certame.

Dentro do prazo editalício, a Recorrente apresentou as suas razões de recurso, documento SEI nº 31182767 e a empresa Bez Batti Locações e Serviços Ltda apresentou as suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 31239384.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em brevíssima síntese, que na análise técnica de sua proposta, foi esquecido de somar a caçamba do veículo com a capota. Para tanto, apresenta o Relatório Técnico do veículo ofertado, bem como foto com as medidas que devem ser consideradas.

Por fim, solicita que a sua proposta seja classificada e que a empresa seja convocada para apresentar sua documentação de habilitação.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende que ofertou veículo que atende integralmente as exigências editalícias e alega que a Recorrente apresentou recurso meramente protelatório visando atrasar o pregão, tendo sido desclassificada por não atender os requisitos do Edital.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório transcorre em estrita consonância com a legislação vigente, orientando-se pelos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

> Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas à convocação, ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a

isonomia.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a sua desclassificação no item 5 do presente certame foi equivocada, tendo em vista que apresentou veículo que atende integralmente as exigência editalícias, solicitando que seja considerado o espaço referente à caçamba. Em contrapartida, a Contrarrazoante alega que a Recorrente foi desclassificada por não atender os requisitos do Edital e que o presente recurso é meramente protelatório, com intenção de atrasar o Pregão.

Nesse sentido, transcreve-se o que dispõe o item 5 do Anexo I do Edital (grifado):

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R$)	Valor total (R$)
5	48034 - LOCACAO DE VEICULO - UTILITARIO DE CARGA - 2 PESSOAS Locação de veículo, tipo utilitário de carga, com capacidade para 2 (duas) pessoas (incluindo o motorista), na cor branca e com no máximo 5.000 km rodados. Contendo minimamente ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, air bag, capota fechada, **compartimento de carga fechado de 3 (três) metros cúbicos**, rastreador com monitoramento, central multimídia com rádio FM com entrada USB, bluetooth e tapete emborrachado e/ou superfície emborrachada antiderrapante no compartimento de carga. SEM motorista e sem quilometragem limite de uso.	Serviço	72	4.342,99	312.695,28

Como visto, o Edital exige que o compartimento de carga do veículo referente ao item 5 do presente certame apresente 3 (três) metros cúbicos.

Dessa forma, considerando o recebimento do presente recurso e por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira remeteu o Recurso para análise da área responsável, através do Memorandos SEI nº 31239387/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, a área técnica encaminhou o Memorando SEI nº 31341626/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo Sr. Douglas Mizael Maximiano, Coordenador da Área de Transporte e Logística da Unidade de Gestão Administrativa da Secretaria da Saúde, e pelo Sr. Ivosney João Leite Bueno, Gerente da Unidade de Compras e Padronização da Secretaria da Saúde. Dessa forma, transcreve-se do memorando supracitado:

> Cumprimentando-os cordialmente em atenção ao memorando SEI nº 31239387, que solicita análise técnica referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **Transportadora Marcondes Ltda.** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 292/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de veículos sem motorista para atender à Secretaria Municipal da Saúde, segue a manifestação desta unidade técnica:
>
> **1. Do objeto e da desclassificação inicial**
>
> A licitante Transportadora Marcondes Ltda. ofertou proposta para o referido Item 5, cotando o veículo modelo VW Saveiro Cabine Simples (CS) equipado com capota fechada em fibra de vidro. Convocada para a apresentação da proposta comercial atualizada e da respectiva ficha técnica/projeto descritivo do item (conforme exigências dos itens 6, 8.2, 8.4 e 8.10 do Edital), a empresa apresentou documentação descritiva do conjunto.
>
> Após a análise inicial da documentação técnica e do desenho descritivo do implemento, a proposta da licitante foi desclassificada por descumprimento da exigência editalícia, visto que o compartimento de carga fechado ofertado não atingia a cubagem mínima de 3,00 m³.

2. Do Recurso, das Contrarrazões e da Análise Técnica

2.1. Do Recurso da Licitante Transportadora Marcondes Ltda.

Em sede recursal (SEI nº 31182767 e 31182770), a empresa recorrente alegou que houve equívoco na desclassificação, sustentando que o compartimento de carga do conjunto ofertado (VW Saveiro CS + Capota) atende e supera a cubagem mínima de 3,00 m³. Em suas razões, argumentou que o cálculo volumétrico deveria considerar o volume conjugado da caçamba original do veículo somado à totalidade do espaço interno da capota instalada, incluindo o avanço frontal sobre a cabine.

2.2. Das Contrarrazões da Licitante Bez Batti Locações e Serviços Ltda.

Em resposta ao recurso, a empresa contrarrecorrente Bez Batti Locações e Serviços Ltda apresentou contrarrazões (SEI nº 31239384), sustentando que o recurso interposto pela recorrente possui caráter "meramente protelatório" e que sua própria proposta atende integralmente ao edital, pleiteando a manutenção da decisão de desclassificação da recorrente.

2.3. Da Análise do Recurso e das Contrarrazões

Considerando que a reprovação da proposta foi em razão do não atendimento à exigência de volume do compartimento de carga, a presente manifestação pauta-se na reavaliação dos cálculos e especificações do conjunto ofertado perante às exigências do edital.

3. Do Memorial de Cálculo Detalhado (Geometria e Cubagem Útil Interna)

Para aferir a real capacidade volumétrica do compartimento de carga ofertado, realizou-se o cálculo tridimensional subdividido nas 3 (três) seções físicas distintas que compõem o volume interno útil aproveitável:

a) Parte 1: Volume Original da Caçamba (VW Saveiro CS)

De acordo com os dados oficiais do fabricante (Volkswagen), a caçamba original de fábrica da Saveiro Cabine Simples possui as seguintes características e capacidade útil:

Comprimento no assoalho: 1,655 m

Largura máxima no assoalho: 1,237 m

Altura até a borda da carroceria: 0,519 m

Volume útil: 0,924 m^3 (924 litros)

(Nota técnica: O volume VDA reflete a capacidade real utilizável, descontando o espaço interno ocupado pelas caixas de roda).

b) Parte 2: Volume do Corpo Principal da Capota (Sobre a Caçamba)

Para a análise fundamentada, houve a necessidade de definir as medidas as serem adotadas para os cálculos:

Altura da capota: Com base na especificação da altura total declarada no recurso, de 1,38 m (página 7 do recurso), descontou-se a altura da caçamba de 0,519 m (página 3 do recurso), obtendo-se a altura efetiva da capota de 0,861 m (1,38 m - 0,519 m = 0,861 m).

Largura inferior: foi considerada a medida de 1,40 m informado pela recorrente (página 10 do recurso);

Largura superior: a empresa não informou esta no recurso, no entanto, como verifica-se no projeto anexado à proposta, a largura superior da capota tem medida reduzida em relação à medida inferior (geometria trapezoidal); para aferição da medida em questão, foi realizado o cálculo de proporcionalidade. No projeto anexado à proposta, o capota possui as seguintes medidas externas: Largura externa da base 1.435 mm (1,435 m) e largura externa superior (topo) 1.344,75 mm (1,34475 m). Aplicando-se a regra de proporcionalidade, chega-se à **medida interna** útl do corpo da caçamba de 1,311 m:

1,435 - 1,344

1,400 - x

1,435 x = 1,8816

x = 1,8816/1,435

x = 1,311 m

Comprimento/ Profundidade: Considerado o comprimento total de 2,44 m informado pela recorrente (página 8 do recurso) e descontado o comprimento do Prolongamento Sobre a Cabine de 86 cm (página 9 do recurso), chegando-se a medida de 1,58 m (2,44 m - 0,86 m = 1,58 m).

Quadro resumo das medidas:

Comprimento da capota pricipal: 1,58 m

Altura efetiva da capota: 0,861 m

Largura inferior (base): 1,40 m

Largura superior (topo): 1,311 m

Memória de Cálculo do Volume do Corpo:

Tratando-se de um componente com geometria trapezoidal, com base e topo com medidas distintas, procedeu-se com o cálculo dá área do trapézio e multiplicou-se pela profundidade:

Cálculo da Área: [(largura maior + largura menor) x altura] / 2

$$[(1{,}40 + 1{,}311) \times 0{,}861] / 2 = 1{,}1671$$

Cálculo do volume (área x profundidade)

$$1{,}1671 \times 1{,}58 = 1{,}844018$$

Volume útil do Corpo Principal da Capota: 1,844 m^3

c) Parte 3: Volume do Avanço Frontal / Área Auxiliar (Prolongamento Sobre a Cabine)

Calculou-se o volume aéreo adicional proporcionado pela projeção frontal da capota sobre o teto da cabine do motorista, aplicando as dimensões declaradas pela empresa (página 9 do recurso) e a geometria piramidal convergente:

Comprimento/ profundidade útil do avanço: 0,86 m

Largura útil: 1,10 m

Altura útil: 0,44 m

Memória de Cálculo do Volume do Avanço

$$V = \frac{1}{3} \times (\text{comprimento} \times \text{largura}) \times \text{altura}$$

$$V = \frac{1}{3} \times (0{,}86\ m \times 1{,}10\ m) \times 0{,}44\ m = 0{,}138747\ m^3$$

Volume útil do Avanço Frontal: 0,139 m^3

4. Quadro resumo e cubagem total conjugada

Somando-se as seções volumétricas do compartimento de carga útil fechado, obtém-se:

Seção / Compartimento	**Volume m^3**
1. Caçamba Original (VW Saveiro CS)	**0,924 m^3**

2. Corpo Principal da Capota	**1,844 m^3**
3. Avanço Frontal / Área Auxiliar	**0,139 m^3**
CAPACIDADE REAL TOTAL UTILIZÁVEL	**2,907 m^3**

5. Demonstração dos erros metodológicos do recurso da recorrente

Cumpre demonstrar expressamente as inconsistências nos cálculos apresentados pela recorrente, as quais induzem a uma sobreestimativa irreal da capacidade volumétrica:

5.1 Erro de Cálculo na Área Auxiliar / Avanço Frontal:

Ao calcular a área auxiliar sobre a cabine, a recorrente declarou as medidas de 0,86 m de comprimento, 1,10 m de largura e 0,44 m de altura, resultando em 416,24 litros (0,86 x 1,10 x 0,44). Ocorre que a empresa calculou a estrutura como um caixote retangular reto, ignorando seu formato piramidal/inclinado. Aplicando a fórmula geométrica adequada para pirâmides, demonstrado no item 3.c da presente análise, o volume real dessa seção com as próprias medidas informadas é de apenas 139 litros (0,138747 m3), revelando uma superestimativa de 277 litros nesse único trecho.

5.2. Desconsideração do Afunilamento trapezoidal do Corpo da Capota:

A recorrente calculou o corpo da capota multiplicando de forma linear 1,68 m x 1,40 m x 0,861 m = 2.025,07 litros. Contudo, o corpo possui formato trapezoidal que afunila da base (1,40 m) ao topo/ponta (1,311 m). Utilizando o comprimento útil do projeto (1,58 m), a largura inferior/base (1,40 m), a largura superior/topo (1,311 m), o volume correto do corpo é de 1,844 m^3.

5.3. Demonstração pelo Cenário Mais Favorável à Recorrente

Ainda que esta Administração acolha as dimensões fornecidas pela recorrente e a altura efetiva derivada do seu próprio relatório [1,38 m (total) - 0,519 m (altura da caçamba) = 0,861 m], mas aplique a matemática geométrica adequada para sólidos trapezoidais e piramidais, a capacidade máxima do veículo atinge **2,907 m^3**, permanecendo indiscutivelmente abaixo da exigência editalícia mínima de 3 m^3.

6. Conclusão

Diante do exposto, restou demonstrado que a recorrente incorreu em erro metodológico ao aplicar fórmulas de caixas retangulares retas em estruturas piramidais e trapezoidais, inflacionando a capacidade útil do veículo.

A correção das equações geométricas confirma que a capacidade útil do conjunto atinge apenas **2,907 m^3**, não alcançando o piso mínimo de 3 m^3 exigido no edital. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), solicitamos a manutenção da desclassificação da proposta da empresa Transportadora Marcondes Ltda para o Item 5 do Pregão Eletrônico nº 292/2026.

Deste modo, ao permitir a classificação da Recorrente sem que a mesma tenha ofertado veículo em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de classificação das propostas das empresas licitantes deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem acolhimento, uma vez que, a proposta da Recorrente não atende na íntegra ao disposto no Edital.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrente descumpriu com o exigido no descritivo do item 5 do Edital e, por esse motivo, teve a sua proposta desclassificada no presente certame, considerando que, conforme demonstrações advindas da área técnica, o compartimento de carga fechado não atinge o volume de

3 (três) metros cúbicos.

Por fim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **Transportadora Marcondes Ltda** desclassificada no item 5 do presente Certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 292/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer**, **Servidor(a) Público(a)**, em 23/10/2026, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/11/2026, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 04/11/2026, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31357049** e o código CRC **556C67EF**.